



D. 112 DEZ 1987: 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO  
16-12-87

PROCESSO: 2082/81  
INTERESSADO: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL "CAMPOS ELISIOS S/C. LTDA.  
ASSUNTO: Reajuste 1º semestre de 1987  
RELATOR NA CEE: Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri  
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
INDICAÇÃO CEE/CEME Nº 53/87 CONSELHO PLENO Aprovada em 09/12/87

1 - RELATÓRIO:

Em 16/10/87, a Instituição sob protocolado nº 04224 para reajuste da 1ª semestralidade de 87.

2 - APRECIACÃO

O Colégio "Campos Elísios" apresenta a seguinte composição de custos e resultados, veiculados pelas planilhas 1 e 2, folhas 69, 70 e 71 do processo, a saber:

DESPESAS

( 6) COM PESSOAL .....	1.155.728	- 82% da receita
(22) DE CONSUMO .....	246.262	- 7%
(28) TRIBUTÁRIAS .....	5.258	- 0
(29) RESERVA .....	140.724	- 10%
<u>(30) TOTAIS DO SEMESTRE .....</u>	<u>1.547.972</u>	<u>-109%</u>

RECEITAS

Receitas Operacionais-Semestralidades 1.415.237 -100%

RESULTADO

Déficit Operacional ..... ( 132.735) ( 9%)

Pelo que acima ficou exposto, cobrando a importância de Cz\$3.888,00 fixada pelo interessado para o 1º semestre de 1987, folhas 62 do processo, teria ocorrido no 1º semestre um déficit de 9%, em relação à receita prevista.

3 - CONCLUSÃO

Em virtude do que acima ficou exposto, o valor da 1ª semestralidade dos cursos mantidos pelo interessado fica fixado da forma abaixo:

- 2º Grau - Técnico em Contabilidade .....CZ\$ 3.888,00
- 2º Grau - Formação Profissional Básica .....CZ\$ 3.888,00
- 1º/2º Grau-Supletivo .....CZ\$ 3.888,00

CEME CEE

a) Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri  
Relator SIEESP

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons. JORGE NAGLE  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das semestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO